

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA SOBRE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO EM 2019

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA DE PLR QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO O **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, DE GOIÁS, DO MATO GROSSO E DO DISTRITO FEDERAL**, CNPJ. 17.202.615/0001-01, AVENIDA AFONSO PENA, 726 – 22º ANDAR – CENTRO – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE **AUGUSTO FREDERICO COSTA ROSA DE MATOS**, CPF: 465.959.967-15, E DE OUTRO LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, CLUBE DE SEGUROS, DE PREVIDÊNCIAS PRIVADAS ABERTAS E FECHADAS, EMPRESAS DE TÍTULOS E VALORES E DE CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E DE CRÉDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, CNPJ. 17.430.505/0001-99, RUA CURITIBA, 656 – 12º ANDAR – CENTRO – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE **ERLÂNIO MARQUES SILVA**, CPF: 682.909.856-49, PARA CONVENCIONAR A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DE QUE TRATA A LEI 10.101 DE 19/12/2000, MEDIANTE AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, e ratificam a data base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR abrange a categoria dos empregados Securitários, exceto aprendizes e estagiários, das empresas de seguros privados e de capitalização no estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA TERCEIRA – PLR

As empresas de seguros privados e de capitalização, pagarão a PLR em uma única parcela até a data do pagamento da remuneração de **março de 2020** ou, alternativamente, de forma fracionada em 2 (duas) parcelas, respeitando em ambos os casos as condições estabelecidas nas Cláusulas Quarta – PLR COM PROGRAMA PRÓPRIO e Quinta – PLR SEM PROGRAMA PRÓPRIO.

CLÁUSULA QUARTA – PLR COM PROGRAMA PRÓPRIO



[Handwritten signature]

As empresas que possuem programas próprios, consoante a Lei nº 10.101 de 19/12/2000 (DOU de 20/12/2000), pagarão a PLR até a data do pagamento da remuneração de **março de 2020** com base nos próprios programas, assegurando, contudo, o mínimo de uma remuneração, respeitando a tabela a seguir referente a PLR de 2019 já reajustada em 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento):

- R\$ 2.292,26 para salários até este valor;
- R\$ 2.292,27 a R\$ 2.708,99 para salários neste intervalo;
- R\$ 2.709,00 para salários iguais ou acima deste valor.

Os valores acima serão pagos correspondendo a remuneração variável e vinculados aos resultados do Programa de Participação nos Resultados estabelecidos pelo Plano Próprio de cada empresa a todos os empregados em efetivo exercício em 31/12/2019, demitidos sem justa causa e em caso de pedido de demissão, conforme programa próprio de cada empresa e previsto no **§ 4º** desta cláusula.

§ 1º – Aos empregados afastados por doença, acidente de trabalho e/ou licença maternidade, durante o ano de 2019 e com vínculo empregatício em 31/12/2019, fica vedada a dedução do período de afastamento para o cômputo da proporcionalidade.

§ 2º – As empresas que possuem programas próprios, consoante a Lei nº 10.101, de 19/12/2000 (DOU de 20/12/2000), e que já tenham feito o pagamento integral da sua PLR de 2019, ou ainda, feito adiantamentos parciais a este mesmo título, poderão compensá-los quando do pagamento da PLR, conforme o *caput*.

§ 3º – Os programas próprios de PLR existentes de que tratam a presente cláusula, somente serão válidos ou reconhecidos a partir da vigência da presente Convenção, se arquivados em cada Sindicado dos Securitários de cada base de representação territorial onde a empresa tiver estabelecimento.

§ 4º – Para os empregados demitidos sem justa causa no período entre 01/01/2019 a 31/12/2019, as empresas pagarão 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido nesta cláusula, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias; em caso de pedido de demissão voluntária, seguirá o estabelecido no programa próprio de cada empresa.

CLÁUSULA QUINTA – PLR SEM PROGRAMA PRÓPRIO

As empresas que não possuem programas próprios de PLR, e desde que em seus balanços de 31/12/2019 apresentem lucros líquidos ou resultados, e que tenham disponibilidade financeira, efetuarão o pagamento da PLR, aos empregados admitidos até 31/12/2018 e em efetivo exercício em 31/12/2019, demitidos sem justa causa ou que tenham pedido demissão conforme item **5.3** desta cláusula, o valor total calculado na base de 40% (quarenta por cento) da remuneração resultante da Convenção Coletiva de Trabalho de 2020, acrescido do valor fixo de R\$ 3.126,48 (três mil cento e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), já reajustado em 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento), limitado ao máximo de R\$ 11.461,25 (onze mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), já reajustado em 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento), podendo ser pago em uma única parcela até a data do pagamento da remuneração de março de 2020, ou, alternativamente em 2 (duas) parcelas, sendo a 1ª (primeira) até a data do pagamento da remuneração de fevereiro



de 2020, garantindo o mínimo da tabela referente a PLR de 2019, já reajustada em 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento):

- R\$ 2.292,26 para salários até este valor;
- R\$ 2.292,27 a R\$ 2.708,99 para salários neste intervalo;
- R\$ 2.709,00 para salários iguais ou acima deste valor.

E o saldo, se houver, até 31/08/2020.

§ 1º – O total do pagamento previsto no *caput* fica limitado a 10% (dez por cento) do lucro líquido do exercício de 2019.

§ 2º – As empresas que, mesmo tendo lucros ou resultados no seu Balanço de 31/12/2019, não tiverem disponibilidade financeira ou o seu lucro líquido ou resultado não for suficiente para atender integralmente ao disposto no *caput* deverão comprovar documentalmente com os elementos que deram origem ao resultado final de seu balanço, junto ao Sindicato dos Securitários de cada base territorial, até 31/03/2020, ficando garantido, entretanto, o pagamento previsto no **§ 3º** desta cláusula.

§ 3º – As empresas que apresentarem prejuízo em suas Demonstrações Financeiras do exercício encerrado em 31/12/2019, pagarão a título de PLR, a todos os empregados admitidos até 31/12/2018 e em efetivo exercício em 31/12/2019, demitidos sem justa causa ou que tenham pedido demissão, conforme item **5.3** desta cláusula, o valor mínimo da tabela referente a PLR de 2019, já reajustado em 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento):

- R\$ 2.292,26 para salários até este valor;
- R\$ 2.292,27 a R\$ 2.708,99 para salários neste intervalo;
- R\$ 2.709,00 para salários iguais ou acima deste valor.

§ 4º – Na falta da justificativa e dos comprovantes, até a data de 30/06/2020, citados nos parágrafos anteriores, a empresa pagará a PLR na forma prevista no *caput* desta cláusula.

5.1 – Os empregados admitidos durante o ano de 2019, em efetivo exercício na empresa em 31/12/2019, farão jus a 1/12 (um doze avos) do valor calculado, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Os admitidos durante o ano de 2019, que tenham se afastado por doença, acidente do trabalho ou licença maternidade, receberão na mesma proporção, com base na data de sua admissão.

5.2 – Aos empregados afastados por doença, acidente de trabalho e/ou licença maternidade, durante o ano de 2019 e com vínculo empregatício em 31/12/2019, fica vedada a dedução do período de afastamento para o cômputo da proporcionalidade.

5.3 – Para os empregados demitidos sem justa causa ou que tenham pedido demissão, no período entre 01/01/2019 a 31/12/2019, as empresas pagarão 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido nesta cláusula, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, no exercício de 2019, ficando certo e ajustado que o pagamento só será efetivado por solicitação expressa do ex-empregado, até no máximo 30/06/2020.

CLÁUSULA SEXTA – REFERÊNCIA



Os pagamentos decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR referem-se ao exercício de 2019 e tem como cumpridos os requisitos da Lei nº 10.101, de 19/12/2000 (DOU de 20/12/2000).

E por estarem acordadas, firmam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR em tantas vias quantos são os signatários e para que produzam os efeitos legais pertinentes.

Belo Horizonte, 14.de março de 2019.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, CLUBE DE SEGUROS, DE PREVIDÊNCIAS PRIVADAS ABERTAS E FECHADAS, EMPRESAS DE TÍTULOS E VALORES E DE CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E DE CRÉDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

ERLÂNIO MARQUES SILVA

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, DE GOIÁS, DO MATO GROSSO E DO DISTRITO FEDERAL

AUGUSTO FREDERICO COSTA ROSA DE MATOS

Presidente

